



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Iolando Almeida)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.159, de 2008, que “Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2ºA:

“Art. 5º

.....
§ 2ºA. É permitida a indicação de imóveis ou veículos de propriedade de terceiros para serem contemplados com o abatimento, desde que comprovado o vínculo familiar com o possuidor do crédito, na forma do regulamento. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nota Legal, criado pela Lei nº 4.159, de 2008, permite que consumidores pessoa física e empresas optantes pelo Simples Nacional possam recuperar até 40% do ICMS e do ISS efetivamente recolhido pelos estabelecimentos fornecedores ou prestadores de serviço.

Ao mesmo tempo em que se pretende recompensar o cidadão que exerce seus direitos, exigindo o documento fiscal, o Programa também busca reduzir o mercado informal e propiciar o incremento da arrecadação tributária, visando suprir o Distrito Federal de recursos financeiros necessários para o cumprimento de sua função social. A sociedade ganha também com a redução da concorrência desleal, coibindo a sonegação fiscal.

No entanto, a partir de 2020, os créditos só poderão ser utilizados por quem possui veículos ou imóveis próprios registrados no Distrito Federal. A alteração ocorreu em virtude da Lei nº 6.241, de dezembro 2018, que revogou o §2º do artigo 5º da Lei 4.159 de 2008. Até então era permitido transferir os créditos para desconto no IPTU ou IPVA de terceiros.

A alteração foi encaminhada pelo GDF em 2018, sob a alegação de que isso coibiria fraudes na utilização dos créditos do Programa por terceiros. Assim, quem não tem bem em seu nome só poderá fazer a indicação para depósito do crédito em conta corrente e poupança, porém no mês de junho.

Ainda que se considere que, de fato, existam fraudes, a alteração proposta foi radical e poderá

trazer transtorno, por exemplo, a famílias acostumadas a compartilhar a utilização dos créditos do Nota Legal. Ora, é muito comum que o veículo de uso da família esteja em nome de um dos cônjuges não participantes do Programa, e naturalmente os créditos acumulados pelo outro é utilizado para abater o IPVA daquele veículo.

De igual modo, um imóvel residencial familiar, no qual um dos membros da família participa do Programa, não poderá utilizar o crédito no abatimento do IPTU porque o imóvel não está no seu nome, e sim no de seu genitor, que não participa do Programa. Portanto, negar o uso dos créditos nesses casos nos parece arbitrário.

Por isso, sugerimos o presente projeto de lei estabelecendo a exigência de vínculo familiar para a transferência de créditos do Nota Legal. Assim, restringe-se a possibilidade de fraudes na transferência de créditos para qualquer terceiro, pois o Fisco terá um critério objetivo para a fiscalização, sem, contudo, proibir a sua utilização por terceiros de uma mesma família.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta.

IOLANDO ALMEIDA
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149**, **Deputado(a) Distrital**, em 19/02/2020, às 10:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0053851** Código CRC: **A74A0365**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 21– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8212
www.cl.df.gov.br - dep.iolando@cl.df.gov.br

00001-00006258/2020-43

0053851v2



PROPOSIÇÃO - PL 971/2020

LIDO EM: 19/02/2020

A o SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, "a" e "c") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 20 de fevereiro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 20/02/2020, às 09:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0054730** Código CRC: **B05352F1**.